

Proc. 1.006 - 45

1945

CJT-616-451
JDF/DCB

Frente ao Direito do Trabalho e à legislação específica, o socij de industria tem todas as características do empregado e, portanto, usufrui todas as vantagens a este reservadas pela lei.

O gerente não adquire estabilidade no cargo. É, esta, a única restrição que lhe faz a lei. Tem, assim, direito a contagem do seu tempo de serviço na empresa para qualquer efeito.

Convertida em indenização em dôbro a reintegração do empregado tem, este, direito a receber também os salários atrasados devidos em todos os casos de reintegração.

VISTOS E RELATADOS êstes autos em que Manoel de Siqueira Neves e Ado Fonseca Valverde interpõem recurso extraordinário, com fundamento nas alíneas a e b do art. 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, da decisão preferida pelo Conselho Regional do Trabalho da 2ª. Região que, reformando, em parte, a da instância inferior, condenou o 2º recorrente a pagar ao primeiro indenização em dôbro, computando-se os salários mensais de Cr\$ 550,00, tempo de serviço de vinte e um anos e férias:

Manoel Siqueira Neves reclamou contra Ado Fonseca Valverde alegando que, empregado estavel, vinha sofrendo verdadeira coação no emprêgo por parte do empregador que não lhe dava serviço, proibia os demais empregados de dirigirem-lhe a palavra, etc. Pedia reintegração efetiva, disponibilidade remuneração ou que o reclamado pedisse inquérito para demiti-lo, se tivesse motivo e férias. Na primeira audiência, perante a Junta, pediu que a reintegração fosse convertida em indenização.

M. T. I. C. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO
contestou o reclamado alegando que o reclamante ingressara na firma em 1922, e que, em 1934, passara a ser sócio de indústria tendo, assim, perdido a sua qualidade de empregado. Somente em maio de 1942, voltara a ser empregado, não tendo, portanto, ao reclamar, um ano de serviço na empresa.

Pelo distrato social verifica-se que o reclamado, de capital e lucros, recebera Cr\$ 151.713,20 e o reclamante, do seu interesse, Cr\$ 217,00, continuando como empregado com Cr\$ 550,00 de ordenado mensal. Do contrato social verifica-se que o reclamante era sócio de indústria com 5% sobre os lucros e Cr\$ 350,00 de retirada mensal cabendo-lhe as atribuições de gerente da seção de despachos. (33/5).

A Junta julgou procedente a reclamação, determinando a reintegração e a sua conversão em indenização paga em dobro, pagando-se, ainda, os salários atrasados. O Conselho Regional retirou os atrasados.

Recorre extraordinariamente o empregado pedindo o pagamento dos atrasados e o empregador voltando a alegar que se contou o tempo em que o reclamante era sócio de indústria e, ainda, que se reconheceu o tempo de serviço enquanto fora o reclamante gerente.

V O T O:

Há, para o juiz do Trabalho, casos difíceis para caracterizar a relação de emprego, não porque sejam propriamente difíceis, mas porque se descaracterizaram pelo desejo de burlar. E quando a burla intervém, tentando anular a lei, intervém também a imaginação criando sutilezas, deturpando institutos jurídicos, disfarçando relações verdadeiras e simples sob falsas hipóteses legais bem arquitetadas.

Assim, onde aparece um sócio, pode estar o empregado, onde existe uma relação de mandato legalmente firmada pode existir a relação de emprego habilmente disfarçada.

M. T. I. C. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

Outra face dessa dificuldade reside, ainda, no que se pode chamar de proximidade de certas relações jurídicas: o sócio de indústria, por exemplo, está tão próximo do verdadeiro empregado que muitas vezes as duas relações se confundem em tudo, menos, apenas, na caracterização jurídica imparcial, mas formalística e estranha ao fato social. O sócio quotista também, algumas vezes e, algumas vezes também o mandatário.

Juridicamente esta proximidade, esta quasi identidade não existe, pois o certo é que as relações de trabalho nada têm com relações de tipo associativo e, ainda, que sociedade e contrato de trabalho são conceitos que diferem absolutamente, no fundo e na forma.

Perante o Direito do Trabalho, entretanto, a solução não é tão simples. O ramo trabalhista representa, dentro do Direito, uma revolução real que opera transformações e até verdadeiras subversões submetendo todas as suas regras à imperiosa necessidade de tutelar o economicamente fraco e, por isto, o Direito do Trabalho, diante desses casos coloca-se, pela doutrina e quasi sempre também pela lei, ao lado daquele que visa proteger.

É o caso do sócio com pequena quota na sociedade e do sócio de indústria. Mesmo os escritores que mais veementemente defendem a tese de que o sócio de indústria não pode ser considerado como sujeito de uma relação de trabalho, mesmo esses não deixam, tão pouco, de reconhecer que "quando várias pessoas se associam para a realização de um comum escopo lucrativo, concorrendo uns com capital, outros com indústria, o sócio de indústria é um trabalhador no sentido amplo da palavra, quanto mais não seja em relação aos outros socios." (Raul Jorge Rodrigues Ventura em Teoria da Relação Jurídica do Trabalho. pag. 125)

É a este trabalhador, disfarçado no sócio de indústria, que o Direito do Trabalho abriga e protege.

A relação jurídica decorrente do contrato de sociedade que firmou não é bastante para anular as características essenciais

M. T. I. C. C. N. T. — SERVIÇO ADMINISTRATIVO
do verdadeiro empregado que se resumem na dependência, na subordinação. As restrições impostas pela lei e, mais particularmente, pelo próprio contrato, à ação e às regalias do sócio de indústria fazem dele, em verdade, um elemento ligado ao capitalista não pelos vínculos da sociedade mas pela subordinação, pela verdadeira relação de emprego que esta subordinação caracteriza. Pela lei o sócio de indústria não participa, por exemplo, das perdas (art. 117, par. 2º do Cod. Com. Portuguez e 1409, par. 1º do Cod. Civ. Bras.) enquanto que pelo contrato, via de regra, tem as funções limitadas de qualquer outro empregado, ordenado ou salário equivalente e uma percentagem ínfima que não chega, muitas vezes, nem mesmo para estimulá-lo ao trabalho. Como todo e qualquer empregado, ainda o sócio de indústria "quanto não trabalha não come". Diz Carvalho Santos:

"A prestação do sócio de indústria tem que ser contínua e sucessiva, não tendo êle, pois, direito à partilha dos lucros no ano em que não trabalha." (J.M. de Carvalho Santos. Cod. Civ. Bras. Interpretado. vol. XIX pag. 59).

Ainda é o sócio de indústria um elemento que entrou para a sociedade única e exclusivamente pelo seu trabalho, pela sua capacidade técnica e, na prática, quasi sempre sem a possibilidade de capitalizar o produto do seu trabalho ou por não o permitir o contrato ou por não o deixar a insignificância do ganho que nunca chega, via de regra, no fim do mês ou no fim do ano, a ultrapassar o salário restrito que faria em qualquer parte somente com o seu trabalho e sem o rótulo pomposo de sócio.

No estudo do problema várias hipóteses se apresentam e Rodrigues Ventura, que não aceita a coexistência da relação de emprego no sócio de indústria, situando-as, a uma responde imediatamente:

"Devem distinguir-se duas hipóteses: ou a remuneração se compõe de parte fixa e parte variável - e então todos os autores são concordes em afirmar que não houve alteração na natureza do contrato, pois essas percentagens ou comissões são elementos integran-

tes do salário ou remuneração é totalmente variável e o problema põe-se com toda a acuidade." (Ob. cit. pag. 128).

Escrevendo à vista do *Código Comercial* Português este autor tinha presente a sua letra que, como na do hespanhol, obriga que ao sócio que além de capital se tenha obrigado também a exercer alguma indústria se atribua a remuneração pela indústria (um verdadeiro salário) e a remuneração pelo capital. E Carvalho Santos também acredita que tal solução não seja repudiada pelo nosso Código (Cod. vol. XIX pag. 59).

Ainda há mais: o sócio de indústria, como no caso dos autos, muitas vezes foi um simples empregado, um assalariado que passou a sócio sem que a sua dependência, a subordinação, a antiga situação de empregado se alterasse, senão, apenas, no papel. Depois de um estágio, como sócio, volta, na primeira alteração de contrato, novamente, a empregado e também não sente a mudança porque nunca saiu, em verdade, de onde estava.

Ora, esta situação do sócio de indústria, uma situação exclusivamente jurídica, estava muito bem perante o direito e a lei quando a lei e o direito guardavam uma posição de extrita neutralidade frente às partes, quando o direito e a lei tinham sentido individualista. Então, a situação jurídica era tudo e o bastante para que o mundo continuasse em paz. Mas, verificou-se que o mundo, mesmo assim, continuava em guerra. Hoje, porém, o mundo somente fruirá da paz se atendermos a situação social alterando, se preciso, as situações jurídicas. A esta situação social é que atende o direito do trabalho, protecionista e intervencionista como é.

E a situação do sócio de indústria, na sociedade, é uma situação social, de trabalhador apenas, disfarçado em sócio, com um disfarce que hoje não basta para esconder a realidade, porque hoje a Justiça não pesa, apenas. Tem os olhos abertos e vê, também. E como os cegos que recuperam a vista vê o sol mais claro e o mundo mais bonito.

Por tudo isto é que o sócio de indústria é considera-

M. T. I. C. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO
do pela Justiça do Trabalho e pelo Direito que ela aplica, um empregado como qualquer outro.

No caso dos autos a caracterização é perfeita. O recorrido ingressara na firma em 1922, como empregado. Em 1934 passou a sócio de indústria, e em 1942 voltou a ser empregado. Como sócio de indústria não exercia, por cláusula do contrato, qualquer gestão e desempenhava os encargos cometidos pelo capitalista. Tinha ordenado, diz ainda o contrato. E ao distratar-se a sociedade o capitalista, por saldo de capital e lucros, recebia Cr\$ 151.713,20 e ele, apenas, Cr\$ 317,00, passando a empregado com o ordenado de Cr\$ 550,00.

A contagem do seu tempo de serviço abrangendo os três períodos deve, portanto, ser feita mesmo que, como alega o empregador, tivesse exercido função de gerência. O gerente não adquire estabilidade de no cargo, mas a lei lhe reconhece o tempo de serviço para todos os efeitos.

O fundamento do acórdão recorrido deve, porém, ser reformado na parte em que exclui da condenação o pagamento dos salários atrasados. Estes são devidos, como já o deliberou, em jurisprudência, unanime, a Câmara de Justiça do Trabalho.

Quando julga um caso de empregado estável e reconhece a incompatibilidade entre este e o empregador, o tribunal primeiro determina a reintegração. Logicamente que com esta determina, também, o pagamento dos salários atrasados. Quando, em fase posterior, embora do mesmo julgamento, determina a conversão em indenização, já a reintegração fôra determinada, já os atrasados estavam reconhecidos e devidos.

Por estes fundamentos

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, pelo voto de desempate, negar provimento ao recurso do empregador dando provimento

M. T. I. C. C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO
do empregado para reconhecer-lhe direito aos salários atrasados
até a data da decisão.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 1945.

a) Oscar Saraiva

Presidente

a) João Duarte Filho

Relator ad-hoc

a) Baptista Bittencourt

Procurador

Assinado em / /

Publicado no Diário da Justiça em

13, 9, 1945.